

DELIBERAÇÃO GC FHIDRO Nº 002, DE 18 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre a utilização de recursos do FHIDRO para a criação e a estruturação de Unidades de Conservação (UCs), também voltadas à preservação de recursos hídricos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD E PRESIDENTE DO GRUPO COORDENADOR DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO, PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHIDRO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do SS 1º do artigo 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Delegada n. 125, de 25 de janeiro de 2007, fundamentado nos incisos I e VIII do artigo 2º do Decreto Estadual n. 44.770, de 08 de abril de 2008, e com base no artigo 7º da Lei Estadual n. 15.910, de 21 de dezembro de 2005, com nova redação dada pelo artigo 3º da Lei n. 18.024 de 09 de janeiro de 2009, e em deliberação ocorrida na 19ª. (décima nona) reunião extraordinária do dia 04 de março de 2009,

CONSIDERANDO que é um dever do Estado a proteção do meio ambiente, segundo o art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente igualmente se dá pela criação e estruturação de Unidades de Conservação (UCs), efetivada por meio da regularização fundiária da área prevista em seu instrumento legal constituidor;

CONSIDERANDO que nessas UCs há recursos hídricos de suma importância à sociedade, como áreas de recarga hídrica, nascentes e afluentes de cursos d'água e rios de domínio estadual e federal;

D E L I B E R A

Art. 1º - Fica autorizada a utilização de recursos do FHIDRO, que serão voltados à criação e à estruturação de Unidades de Conservação (UCs), cujo objetivo seja, igualmente, a proteção a mananciais de água, nos termos do SS 5º do artigo 5º da Lei Estadual n. 15.910, de 21 de dezembro de 2005, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Estadual n. 18.024, de 09 de janeiro de 2009.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere o caput, não impactarão a normal execução das programações orçamentárias anuais, relacionadas aos projetos prioritários do FHIDRO, conforme o art. 2º, e o inciso I, do art. 12, da Lei n. 15.910, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 2º. O devido processo legal para a regularização fundiária será este:

I - Após a publicação do decreto expropriatório, o IEF deverá remeter à SEPLAG os seguintes documentos:

- a) Certidão do Registro do Imóvel;
- b) Levantamento topográfico planimétrico e memorial descritivo da área do terreno;
- c) Descrição das benfeitorias existentes;
- d) Laudo Fundiário.

II - Realizada a avaliação pecuniária pela SEPLAG, o IEF deverá fundamentar, ante a SEMAD/GC FHIDRO, o enquadramento da criação e ou estruturação da UC aos objetivos desta Deliberação;

III - Reconhecido o enquadramento pelo GC FHIDRO, e tendo sido publicadas a Resolução SEMAD e a Deliberação CERH de aprovação, o IEF pagará ao expropriado o valor definido pela SEPLAG.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, caso o expropriado não aceite o valor definido pela SEPLAG, a situação deverá ser dirimida pelo Poder Judiciário.

Art. 3º - A disponibilização dos montantes, mencionados no art. 1º, será feita ao IEF pela SEMAD, por meio de "Termo de Cooperação Técnica e Financeira", o qual incluirá a delegação de competência para a ordenação de despesas.

SS1º - Os empenhos dos recursos autorizados neste ato normativo poderão ser efetuados até o último dia do mês de novembro de 2010, sendo que as respectivas liquidações deverão ser concretizadas até 15 de dezembro de 2011.

SS2º - Após a celebração do ajuste, aludido no caput deste artigo, caberá ao IEF a fundamentação, ante a SEMAD, da escolha das UCs que serão beneficiadas, com o escopo de demonstrar o seu enquadramento às finalidades desta Deliberação.

SS3º - Caso houver a necessidade de desapropriação, esta será realizada pelo IEF, nos termos dos decretos a serem expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, inclusive no que toca ao pagamento consensual do expropriado, que se dará mediante a assinatura de um contrato administrativo, confeccionado pela Procuradoria do IEF.

SS4º - Consumada a criação ou a estruturação das UCs eleitas, o IEF deverá prestar contas à SEMAD, de acordo com o disposto no Decreto Estadual n.º 43.635, de 21 de outubro de 2003, com o intuito de se verificarem a legalidade e o atingimento dos objetivos desta Deliberação, devendo também remeter relatório circunstanciado das ações empreendidas ao Grupo Coordenador do FHIDRO, que será apresentado em sua primeira reunião ordinária anual.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Belo Horizonte, aos 18 de março de 2009, 221deg. da Inconfidência Mineira e 188deg. da Independência do Brasil.

José Carlos Carvalho - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Presidente do Grupo Coordenador do FHIDRO